



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001903-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante MARISTELA LUCIANO CRUZ, é agravado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29910

Agravo de Instrumento nº 3001903-48.2025.8.26.0000

Agravante: Maristela Luciano Cruz

Agravado: Município de Jundiaí

Vara de Origem: Vara da Fazenda Pública de Jundiaí

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela antecipada. Pleito para realização de procedimento cirúrgico (artroplastia total no joelho). Documentos médicos que não indicam urgência para a realização da cirurgia. Ausência dos requisitos legais. Agravante que, se entender conveniente, poderá regularizar o pleito, complementando com documentação, indicando eventual urgência da cirurgia. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto por Maristela Luciano Cruz contra a r. decisão de fls. 29/31 dos autos da ação de obrigação de fazer, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, para procedimento cirúrgico.

Nas razões recursais, sustenta o Agravante a urgência da cirurgia pleiteada haja vista que se encontra acamada necessitando da ajuda de terceiros para cuidados básicos da vida diária.

O pedido de liminar não foi acolhido (fls. 11/12).

Sem contrarrazões (fls.19).

É o relatório.

1. Trata-se de agravo contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, para procedimento cirúrgico.

2. Em relação a cirurgia, apesar do quadro colocado e mencionado no relatório médico de fls. 13/15 dos autos originais, **não há prova suficiente da urgência** para o procedimento.

Há prova da necessidade do procedimento, mas não da urgência.

Não havendo quadro de efetiva urgência comprovada por relatório médico inviável a liminar, sendo conveniente se aguardar a eventual produção de provas e julgamento de mérito.

3. Note-se que a liminar postulada é irreversível, só devendo ser concedida em casos de absoluta necessidade.

Como se sabe, a antecipação de tutela é medida excepcional, uma vez que subverte a ordem do processo, com a concessão da tutela antes do contraditório e do julgamento de fundo da causa; só podendo ser concedida em casos de absoluta necessidade, o que não é o caso dos autos.

Poderá a autora até complementar a documentação, reiterando o pleito de liminar, se o caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De qualquer forma, tal situação poderá ser esclarecida na instrução do processo.

Isto posto, **o recurso é conhecido, mas improvido**, ficando integralmente mantida a r. decisão agravada.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator